SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007160-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Transporte Aquaviário

Impetrante: SEBASTIÃO ALBERTO CRIPA

Impetrado: Comando de Policiamento Ambiental e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

SEBASTIÃO ALBERTO CRIPA impetra Mandado de Segurança contra ato do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar de São Paulo, alegando, em síntese, que é profissional de pesca e teve seus equipamentos apreendidos, em 12/04/2014, no Rio Mogi Guaçu, uma vez que estava pescando mediante a utilização de métodos não permitidos para o local. Informa que, não obstante ter explicado aos policiais que estava no inicio de sua atividade de pescador profissional e que dependia dos equipamentos para o sustento de sua família, teve seu barco e petrechos apreendidos. Aduz que interpôs recurso administrativo do AIA nº 300585, solicitando o cancelamento da multa e a liberação dos equipamentos apreendidos, sendo certo que, passados mais de 45 dias não houve julgamento pela autoridade competente. Requer seja concedida a ordem para o fim de determinar que o impetrado faça a devolução da embarcação, motor e tarrafa apreendidos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo o Juízo declinado da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara (fls. 30/31).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27.

Pela r. decisão de fls. 33/35 o pedido liminar foi indeferido.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016 foi admitido o ingresso no feito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como assistente

litisconsorcial (fls. 51).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 54/60), argumentando que a lavratura do Auto de Infração Ambiental e as apreensões dos objetos descritos na inicial fundamentaram-se no ordenamento jurídico vigente.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 68/69, alegando que o impetrante é carecedor da ação, mas que, superada a questão, opinava pela concessão da ordem para que a Comissão Regional de Julgamento de Autos de Infrações Ambientais deliberasse sobre o recurso interposto, sob pena de liberação dos objetos apreendidos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/209:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houve justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Busca o impetrante a liberação dos bens apreendidos, sob a assertiva de que ocorreu grande lapso temporal para o julgamento do recurso administrativo interposto.

Pois bem. Registre-se, primeiramente, que esta via processual mostra-se inadequada para questionar a prática, ou não, da infração ambiental pelo impetrante.

Como se sabe, no mandado de segurança, a prova é eminentemente documental, apresentada com a peça inicial, não havendo ensejo à dilação probatória.

Conforme leciona de Hely Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança [...]. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança". (Mandado de Segurança, 23ª edição: São Paulo, 2001, Malheiros,

págs. 36/38).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, não se verifica a presença de direito líquido e certo vulnerado. A autuação e apreensão foram feitas regularmente pela Polícia Ambiental e esta goza de presunção de veracidade e legalidade não elidida, até o momento.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Mandado de segurança - Apreensão de embarcação e motor de popa utilizados em pesca predatória - Requerimento para restituição dos bens, ante o auto de que entrega assinado pelo delegado de polícia lavrou ocorrência Inadmissibilidade. O evento também está sendo apurado na esfera administrativa -Conduta perniciosa ao meio ambiente, que autoriza a apreensão dos objetos até a apuração final da infração administrativa - Apelo desprovido" (Apelação com Revisão nº 426.390-5/3-00, Rel. Des. Renato Nalini).

De outro lado, é entendimento assente que o excesso de prazo, para conclusão do processo administrativo, não macula a sua validade.

Em precedente similar já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO PARA CONCLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

•••

I. A compreensão pacificada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é de que a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento" (MS 9.807/DF., j., 12.09.2007, 3ª Seção, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)" (Apelação Cível c. Revisão 281.145-5/0-00, Araçatuba, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Aroldo Viotti, j., 28.04.2008, v.u.).

Há, inclusive, precedentes jurisprudenciais no sentido de que o prazo em questão é impróprio, fixado como parâmetro e não peremptório, capaz de gerar a

consequência pretendida pelo impetrante, mormente quando não se vislumbra ilegalidade no ato praticado.

Vejamos:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3°, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 23/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE EMITIR JULGAMENTO - REGULARIDADE PROCESSUAL.

(...)

Efetivamente, o fato de ter havido excesso de prazo não enseja nulidade ou irregularidade procedimental apta para produzir a invalidade dos atos processuais porventura praticados.

É que o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no inciso II do artigo 71 da Lei nº 9.605/98, para que a autoridade julgue o auto de infração, contados da sua lavratura, não é peremptório. Dirigido à autoridade administrativa competente para o julgamento do processo, pode-se enquadrá-lo dentre os denominados prazos impróprios, fixados como parâmetro para a prática do ato, de cuja inobservância não implica preclusividade. Vale dizer, o descumprimento do ônus processual de proferir a decisão administrativa no prazo estabelecido não gera consequências processuais, sendo válido e

eficaz o ato realizado ao depois." (Apelação em mandado de segurança n. 2004.72.00.010434-6/SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.J.U. de 22/11/2006).

Ressalte-se, ainda, que os prazos prescricionais já têm o condão de fomentar a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência e que deve ser privilegiada a preservação ambiental.

Desse modo, a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA